



SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Goiânia, 29 de dezembro de 2016

**ALERTA SANITÁRIO - VIGIPÓS Nº. 058/2016**

**ÁREA: ALIMENTOS**

Prezados (as) Senhores (as),

Vimos por meio deste, divulgar as Resoluções-RE da ANVISA, referentes a alimentos que foram publicadas no Diário Oficial da União - DOU **em dezembro** de 2016:

**Diário Oficial da União Nº. 229, quarta-feira, 30 de novembro de 2016, Pág. 63**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.195, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002,

considerando a inspeção conjunta com os órgãos de Vigilância Sanitária do Município de Jacareí/SP, Centro de Vigilância Sanitária - CVS/SP, Grupo de Vigilância Sanitária - GVS de São José dos Campos/SP e a Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - GIALI/GGFIS/ANVISA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (CNPJ 06.069.349/0001-66) - sito à Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, 712, Residencial Sao Paulo, Jacareí/SP - em especial nas cartilhas e catálogos de divulgação dos produtos da empresa e nos sítios eletrônicos <http://www.naturalmotion.com.br/>, <http://nutrigoldsaude.com.br/> e <http://blognutrigold.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia e não se restringem ao(s) endereço(s) eletrônico(s) citado(s).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

**Diário Oficial da União N.º 229, quarta-feira, 30 de novembro de 2016, Pág. 63**

RESOLUÇÃO-RE N.º 3.196, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa n.º 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa n.º 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC n.º 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a inspeção conjunta com os órgãos de Vigilância Sanitária do Município de Jacareí/SP, Centro de Vigilância Sanitária - CVS/SP, Grupo de Vigilância Sanitária - GVS de São José dos Campos/SP e a Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - GIALI/GGFIS/ANVISA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos distribuídos ou comercializados pela empresa NATURAL MOTION ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 22.371.534/0001-67), cujo endereço de registro na Receita Federal do Brasil consta na Rua Pouso Alegre, 602, Bosque Dos Eucaliptos, Sao Jose Dos Campos/SP, em especial nos panfletos, catálogos de divulgação e rotulagens de produtos com a marca da empresa.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos documentos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União N.º 231, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016, Pág. 64**

RESOLUÇÃO-RE N.º 3.243, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução n.º 16 de 30 de abril de 1999;

considerando a Resolução n.º 17, de 30 de abril de 1999;

considerando os Anexos da Resolução - RDC n.º 27, de 6 de agosto de 2010;

considerando a Resolução - RDC n.º 24, de 08 de junho de 2015;

considerando a comprovação da comercialização de produtos sem registro ou sem marca aprovada no registro do fabricante, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos fabricados pela empresa PHZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME (CNPJ 00.754.798/0002-48), sito à Rua Santo Thomaz de Aquino, 41 - Santo Inácio, Esteio/RS, conforme listados no anexo I desta Resolução.

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no anexo I desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO I

1. Suplemento em cápsulas a base de colágeno, gojiberry e picolinato de cromo da marca VITALITY PLUS, contendo colágeno hidrolizado, gojiberry e picolinato de cromo.
2. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas Iodine/Picolinato de cromo+vit C+Vitamina D3 da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/SLIM EASY, contendo "fibras especiais", cetosefásio, triptofano, Vitamina D3, Iodine quelato, vitamina C, picolinato de cromo;
3. Suplemento alimentar em cápsulas a base de fibras e magnésio da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/SUCO VERDE DETOX, contendo suco verde (fibras de maçã, couve e limão) e magnésio;
4. Suplemento mineral em cápsulas a base de maca, zinco e selênio da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/MACA UP, contendo farinha de maca, abacate, zinco, magnésio;
5. Suplemento natural em cápsulas a base de maca, cordyceps e zinco da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/VIGRADO NATURAL, contendo abacate em pó, Cordyceps sinensis (varchagumba), maca e zinco;
6. Suplemento mineral em cápsulas de magnésio + cacto active da marca DRAIN FORM, contendo Cacto-active, Cactus ceylan, magnésio;
7. Suplemento em cápsulas de zinco, niacina, vitamina E, base de maca peruana, brotos e piper nigrum L. da marca SIZEMAX MACA, contendo brotos orgânicos em pó, maca peruana, piper nigrum L., óleo de palmiste com aroma natural de funnara difusa, L-cartina, L-arginina, zinco, niacina (vit. B3), Vitamina E;
8. Suplemento vitamínico de D3 com ômega em cápsulas da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/SUPER D3&OMEGAPLUS, contendo ômega 3 em pó, vitamina D3;
9. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas da marca MODULARE, contendo triptofano, vitamina D3, Iodine quelado, picolinato de cromo;
10. Suplemento a base de colágeno UC2, vitaminas D3, k2mk7 e C em cápsulas da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/ACTIVE UC2, contendo colágeno T2, vitamina D3, k2mk7, magnésio;
11. Suplemento de cálcio, vitamina k2mk7 e D3 em cápsulas da marca CALCIO + /GREEN VITA, contendo carbonato de cálcio, cálcio de ostras, gordura de coco em pó, vitamina k2 e D3;
12. Farinha de banana verde da marca ACTITUD+ NUTRI, contendo farinha de banana verde e magnésio.
13. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas a base de magnésio e vitamina D3 com APPLEACTIV da marca GREEN VITA;
14. Cacau em pó com triptofano da marca ACTITUD+ NUTRI;
15. Suplemento em cápsulas de vitamina C a base de acerola com extrato de goji berry da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/GOJI DETOX;
16. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/DEFENS GLUTAMINA, contendo vitaminas D3, A, C, B12, Glutamina e Molibdênio;
17. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas contendo vitaminas D3, L-arginina e molibdênio da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/ALERGOS L-ARGININA;
18. Suplemento vitamínico e mineral contendo ácido fólico e triptofano em cápsulas da marca ACTITUD+ SUPPLEMENTS/TRANQUILLUS TRIPTOFANO;
19. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas a base de cafeína, taurina, magnésio e vitaminas da marca FITBURN/CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR;
20. Suplemento em cápsulas da marca SUPER MULHER FASES/ ACTITUD+ SUPPLEMENTS, contendo bardana em pó, cúrcuma, magnésio e vitamina E.

**Diário Oficial da União Nº. 231, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016, Pág. 64**

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.244, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos Suplemento de magnésio e picolinato de cromo+café verde em cápsulas, marca GREEN COFFEE/LIFEDRYN, Suplemento em cápsulas, marca FITBURN, Suplemento vitamínico e mineral a base algas marinhas, vitamina d3, biotina e colina em cápsulas, marca LIFE HEAL e Suplemento de zinco, niacina, vitamina E a base de maca peruana, brotos e Piper nigrum L. Em cápsulas, marca SIZE MAX MACA, divulgados ou comercializados pela empresa QUALYDADEVIDA - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA O BEM ESTAR LTDA - ME (CNPJ 11.893.222/0001-05), sito à Rua Carlos Gomes, 749, Sala 3/A Ponte de Sao João, Jundiaí/SP, em especial nos sítios eletrônicos <https://lifedryn.com.br/>, <http://www.clubesaudebemestar.com.br/>, <https://www.sizemax.com.br/> e <https://www.lifeheal.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia e não se restringem ao(s) endereço(s) eletrônico(s) nem ao(s) citado(s).

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 231, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016, Pág. 64 e 65**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.245, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos divulgados ou comercializados pela empresa GRADAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.806.626/0001-79), sito à Praça do Entroncamento, 120 - Graças, Recife/PE, em especial no sítio eletrônico <https://www.pharmapele.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia e não se restringem ao(s) endereço(s) eletrônico(s) citado(s).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 231, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016, Pág. 65**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.246, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos suplementos em cápsulas das marcas FITBURN e HYPERBODY divulgados ou comercializados pela empresa CLUBE SAUDE & BEM ESTAR LTDA - ME (CNPJ 11.706.265/0001-26), sito à Rua Nicola

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Riveli, 89 - Vila Bela, Jundiá/SP, em especial nos sítio eletrônicos <https://www.fitburn.com.br> e <https://hyperbodyoficial.com/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia e não se restringem ao(s) endereço(s) eletrônico(s) nem ao(s) produto(s) citado(s).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 239, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016, Pág. 34**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.333, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao suplemento vitamínico mineral em cápsulas da marca ATIVEMAX/ATIVIMAX, fabricado pela empresa LUCIELEN PELIZER BOMBASSARO - ME (CNPJ 17.531.430/0001-32), divulgados e comercializados pela empresa ATIVE PARTICIPAÇÕES LTDA - ME (CNPJ 19.050.674/0001-29), sito à Rua Cp-9, 34, Quadra cp-7 Lote 25 Sala 209, Setor Celina Park, Goiânia/GO, em especial no sítio eletrônico <https://ativemax.com/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia e não se restringem ao(s) endereço(s) eletrônico(s) nem ao(s) produto(s) citado(s).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

**Diário Oficial da União Nº. 240, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016, Pág. 85**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.339, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA. - ME (CNPJ 10.858.646/0001-68), cujo endereço de registro na Receita Federal do Brasil consta na Avenida Rodrigues Alves, 1154 - São João da Boa Vista/SP, em especial nos sítios eletrônicos <http://bodynutry.ind.br/> e <http://body-nutrysuplementos.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

**Diário Oficial da União Nº. 242, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016, Pág. 89**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.396, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando o art. 3º do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os itens 2 e 4 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando os itens 1 e 4 da Resolução Anvisa nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando Resolução Anvisa nº 23, de 15 de março de 2000;

considerando o item 2.6 da Resolução - RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005;

considerando o art. 1º e anexo II da Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando que o produto THERMO RIPPED LEAN TEA GREEN TEA & WHITE TEA/ARNOLD NUTRITION deve ser considerado como um "novo alimento" por estar em forma de apresentação não convencional na área de alimentos (cápsulas, comprimidos, tabletes e similares), contendo ingredientes em níveis muito superiores aos atualmente observados em uma dieta regular;

considerando que o ingrediente "extrato aquoso de chá verde" (green tea poder extract), utilizado no produto THERMO RIPPED LEAN TEA GREEN TEA & WHITE TEA/ARNOLD NUTRITION, possui método de extração alcoólico, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo território nacional, de todos os lotes do produto designado como "CHÁ MISTO SOLÚVEL EM CÁPSULAS" da marca THERMO RIPPED LEAN TEA GREEN TEA & WHITE TEA/ARNOLD NUTRITION, contendo extrato aquoso de chá verde e de chá branco, fabricado nos Estados Unidos da América por ARNOLD NUTRITION P.O. Box 223361 - Hollywood, FL 33022, e importado e distribuído no Brasil por NUTRIBANDS LTDA - CNPJ 06.934.638/0003-48, sito à Rua Rolândia, 94 em São José dos Pinhais/PR.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes do produto descrito no Art 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

**Diário Oficial da União Nº. 242, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016, Pág. 89**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.397, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, aos alimentos distribuídos/comercializados nos sítios eletrônicos <http://www.katigua.com.br/>, <http://transcendnutrition.com.br/> e <http://reggene.com.br/> sob responsabilidade da empresa NATU BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP (CNPJ 06.304.868/0001-61), cujo endereço de registro na Receita Federal do Brasil consta na Rodovia Fernão Dias 892,5 - Galpão - Bairro dos Pires, Extrema/MG.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

**Diário Oficial da União Nº. 242, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016, Pág. 89**

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.398, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, aos alimentos divulgados nos sítios eletrônicos <http://vitavale.com.br/>, <http://linolin.com.br/>, <http://www.nutridirect.com.br/>, <http://vivamilbrasil.com.br/> e <http://www.nutribrands.com.br/> sob responsabilidade da empresa NUTRIBANDS LTDA - CNPJ 06.934.638/0001-86, cujo endereço de registro na Receita Federal do Brasil consta na Rua Padre Anchieta, 2310 14º andar - Bigorrião, Curitiba/PR.



SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

Caso os produtos mencionados nas Resoluções divulgadas sejam encontrados nos estabelecimentos dos municípios do estado de Goiás, solicitamos que sejam tomadas as medidas sanitárias cabíveis e a comunicação imediata à Coordenação de Vigilância Pós Comercialização/ GVSP/SUVISA/SES/GO.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos fone (62) 3201-3541 ou e-mail: [vigipos@saude.go.gov.br](mailto:vigipos@saude.go.gov.br)

Sem mais para o momento,

---

Eliane Rodrigues da Cruz  
Gerente de Vigilância Sanitária de Produtos -  
GVSP

---

Maria Cecília Martins Brito  
Superintendente da Vigilância em Saúde -  
SUVISA